



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, VILMA ANGELINA DOS SANTOS SILVA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ (MS).**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº. 69/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.153/2023**

**CARMAK MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro nesta cidade e comarca de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, à na Avenida Coronel Antonino, 4204, Bairro Mata do Jacinto, CEP 79.033-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ/MF nº: 45.820.454/0001-47, na qualidade de Distribuidora/Revendedora da marca JCB para o Estado de Mato Grosso do Sul, neste ato representada pelo seu administrador e sócios Sr. ALEX DE JESUS GOMES LIMA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade 938420148 – MEX/MS e CPF/MF 015.199.411-02, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e nos termos do presente edital, interpor **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, acima referenciado, em face das diversas incompatibilidade técnicas contidas no estudo técnico preliminar e no termo de referência, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

## 1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentar a presente impugnação, de acordo com o presente edital é de 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada da realização do certame, que vem a ser realizado em 11/12/2023, é inequivocamente tempestivo a presente impugnação apresentada nesta data.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A ora requerente, está devidamente de posse do Edital do Pregão Presencial nº 69/2023, conforme retirada eletrônica e, diante do objeto social e condições da licitação, constituindo a impugnante, em legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata da de proposta mais vantajosa, visando à aquisição de uma mini carregadeira sobre pneus tendo em vista o contrato de financiamento nº 40/00025-7 com o Banco do Brasil, em atendimento a demanda da administração municipal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, termo de referência e demais anexos que se fazem partes integrantes e inseparáveis do edital.

## 3 DO MÉRITO

Registre-se de plano, que a impugnante, como empresa especializada no ramo de máquinas e equipamentos, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de oferecer as máquinas, necessária a aquisição promovida pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí (MS).

A bem da verdade, em razão de sua solidificação no mercado brasileiro, a impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para fornecer os mais diferentes tipos de máquinas e equipamentos da linha amarela.

Contudo, ao passo que no presente certame traz consigo, graves divergências nas características previamente obtidas através estudo técnico preliminar – Anexo II, comprometendo assim, toda a estrutura da composição técnica do termo de referência – Anexo I.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa.

É certo que a Lei de Licitações, permite a indicação de algumas características e marcas como padrão de referência para composição de preços, devendo exclusivamente essas marcas e modelos atenderem igualmente o objeto composto. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Não é demais lembrar que a própria Lei de Licitações está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por:

- a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;
- b) elaboração imprecisa de editais com indefinições do objeto a ser licitado e;
- c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Acreditamos que essas razões são suficientes a proclamar a retificação do edital notocante à exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:

### **3.1 – DA REFORMA DO EDITAL**

#### **IRREGULARIDADES NA FORMAÇÃO DE PREÇOS E CARACTERISTICA DO OBJETO.**

##### **I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA**

Sabemos que um bom planejamento é um dos primeiros passos para se alcançar a eficiência nas compras públicas, e para planejar bem as licitações é preciso criar um estudo técnico preliminar bem fundamentado.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), determinada a necessidade, descrevendo as análises realizadas em termos de requisitos, estimativa de quantidade, quadro comparativo de preços, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao termo de referência, caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020.

A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, responsável pela elaboração Estudo Técnico Preliminar, ao realizar a pesquisa junto ao mercado visando o estabelecimento do valor e características técnicas necessárias para o atendimento do objeto proposto não atendeu aos princípios da impessoalidade, igualdade, economicidade e isonomia o que é obrigação legal, sendo estabelecida na Instrução normativa, que regulamenta a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral na Administração Pública.

Ao analisar criteriosamente o Estudo Técnico Preliminar (ETP), inicialmente nos deparamos com a básica descrição dos requisitos que são insuficientes para determinar a contratação eficiente, limitada apenas em prazo, validade e local de entrega.



Não obstante a equipe de planejamento desta Administração, tenha se apoiado em requisitos usuais do mercado para garantir uma aquisição à “bens comuns do segmento de Máquinas e equipamentos Pesados”, não inseriu no rol de especificações técnicas do Estudo, características básicas de uma MINICARREGADEIRA como: Ano de fabricação, quantidades de cilindros, potência líquida ou bruta, indicação do motor, ar condicionado de fábrica, sistema joystick, cabine ROPS/FOPS, sistema transmissão, sistema tração nas 4 rodas, sistema de direção deslizante, garantia com ou sem limite de hora e a indicação do acesso a cabine através de Porta lateral ou frontal.

Com a breve descrição imposta no estudo, a Prefeitura de Itaquiraí beneficiará apenas as marcas: **NEW HOLLAND, CASE E LIUGONG**, as únicas três no mundo que possuem motor com potência mínima de 90 HP, situações estas que impossibilita a formação de um melhor preço para administração, pois afasta absolutamente a participação de outras nove marcas como **BOBCAT, CATERPILLAR, VOLVO, JCB, XCMG, HYSSON, SINOMACH, SEMAX, MATISAON**, no presente certame licitatório e, assim trazer prejuízo à Administração.

A administração Municipal de Itaquiraí/MS, busca os seguintes resultados com o investimento da mini carregadeira, haja vista os seguintes serviços urbanos:

- 1) Realização de pequenos reparos como por exemplo tapa buracos;
- 2) Limpeza e Varreduras das ruas;
- 3) Roçadas e limpezas de gramados.

A marca **JCB**, empresa mundial representada por esta impugnante, como especialista no ramo de máquinas e equipamentos e pioneira em fabricação de MINICARREGADEIRA, detém de total e irrestrita capacidade técnica em afirmar as desnecessárias exigências como a elevada e injustificada capacidade de potência como a indicada de mínima 90 HP.

É importante esclarecermos que à minicarregadeira é um trator de pequeno porte, equipado com uma estrutura frontal articulada que sobe e desce, à qual podem ser acoplados diferentes acessórios. Ela é uma máquina compacta e de dimensões reduzidas, se comparada aos veículos mais robustos.

A minicarregadeira é um equipamento utilizado em pequenas tarefas, como manutenção de vias, carregamento de caminhões ou transportar terra, areia, restos de materiais, cascalho e similares.

Assim sendo, torna-se incompatível tal estudo de viabilidade, uma vez comprovado que para o serviço de manutenção urbana, o ideal e relevante são as características da **capacidade da força hidráulica, capacidade de carga, peso operacional, segurança da cabine** e não tão somente a potência mínima de 90 HP, uma quantidade considera elevada para o segmento, sendo comum e praticável a mínima de 50 HP, o que torna o equipamento mais econômico, eficiente e muito mais vantajoso para a Prefeitura de Itaquiraí.

Para a melhor compreensão do senhor secretário de obra e sua equipe de planejamento, em que pese o trabalho realizado por esta comissão na elaboração do edital, dentre tantas disposições legítimas, uma delas merece **urgente reparo**, a fim de se evitar a prevalência de infrações a princípios constitucionais e infraconstitucionais, bem como prejuízo ao interesse público.

Como impugnante ingressamos neste pregão na qualidade de interessada, pretendendo concorrer nesta Licitação, modalidade pregão presencial, na condição de licitante para atender mais adequadamente os fins do interesse público.

Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital (Anexo I – Termo de Referência – Item - POTÊNCIA MÍNIMA DE 90 HP) tendo em vista que a exigência mínima é desnecessária e injustificada o que limita a participação de empresas interessadas em apresentar proposta para essa licitação.

Sabemos que o processo de licitação deve prever características, presentes em outros modelos que, assim especificadas, resultariam na ampliação da competição, com o comparecimento de mais de um licitante e com o efetivo oferecimento de lances, em legítimo ambiente concorrencial, visando à contratação mais vantajosa, conforme objetivado na modalidade pregão.

Nessa esteira, percebe-se que o Pregão Eletrônico nº 069/2023 apresenta exigências técnicas não fundamentadas que restringem a competitividade.

Neste sentido, resta a todos que estão interessados em satisfazer o público, a busca da adaptação do Edital, para que a licitação corra de forma saudável até seu destino. Esse é ímpeto que move a presente impugnação.

Essas são as razões técnicas que esclarecem a real utilidade da máquina e justifica os erros cometidos na elaboração do edital. Na opinião da ora impugnante, não devendo prevalecer o descrito no convocatório, sob pena de restrição da competitividade, direcionamento, prejuízo ao interesse público de obtenção da proposta mais vantajosa e contra aos princípios da isonomia, finalidade, probidade.

Desta forma, o Edital contém vícios aos quais, como já dito, contempla a uma única empresa, ficando assim dirigido, o que contraria por completo a Lei 8.666/93 em seu artigo 3º, onde refere-se aos princípios norteadores de toda a licitação, ou seja, aqueles basilares ao espírito da Lei, primando pela não discriminação entre os concorrentes. Em suma, respeitosamente, que as exigências do edital não estão em conformidade com a referida Lei.

#### 4. PEDIDOS

Por tanto segundo a inteligência da Lei de Licitação, o espírito do pregão deverá atender ao incentivo da competição e ao interesse público, vedando exigências feitas em estrapolação e sem justificativa prévia.

Em fase das razões expostas, esta Impugnante, requer, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado **DETERMINANDO-SE A SUSPENSÃO PARA REFORMULAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL** – única forma de se recuperar a característica essencial da disputa, sem os graves indícios de direcionamento do certame.

Deste modo, **CARMAK MS- JCB**, ora impugnante, requer a Senhora Secretária e sua honrada equipe de apoio, que protocolem o nosso pedido de **IMPUGNAÇÃO**, que é tempestivamente apresentado a esta administração, e que sejam alteradas as seguintes características insculpidas no Edital do Pregão.

Uma vez alterado o instrumento convocatório, confia que este será publicado novamente, da mesma forma como se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93, o que fica desde já requerido.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Secretária.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o recurso juntamente com autos do processo licitatório, remetido à autoridade superior para análise e decisão final, segundo dispõe o art.109da Lei 8.666/93.

Pede e espera deferimento,

Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2023.

**ALEX DE JESUS  
GOMES**

**LIMA:01519941102.**

Assinado de forma digital por.  
ALEX DE JESUS GOMES  
LIMA:01519941102  
Dados: 2023.12.05 14:11:35  
-03'00'

**ALEX DE JESUS GOMES LIMA**

RG n. 938420148 – MEX/MS

CPF/MF 015.199.411-02

**CARMAK MS RENTAL E REVENDA DE MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA**